



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1991 (Do Sr. Hélio Bicudo)

Institui o crime de tortura e dá outras providências.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição."

Art. 2º. O capítulo II do título I da parte especial da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a receber a seguinte denominação:

"Dos crimes contra a integridade corporal" .

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto atende às diretrizes do artigo 5º, incisos III e XLIII, da Constituição Federal, que recomendam a condenação veemente da prática da tortura.

Em verdade, essa genuína forma de terror, que mais que um crime contra a integridade física ou contra a vida, constitui-se em delito contra a humanidade, atinge indistintamente a celerados e inocentes, cuja condição de miséria e despojo absoluto dos bens necessários à, solapou-

lhes o direito à cidadania e, dessa forma, remanescem expostos às mãos carrascas de uns poucos, para os quais, diria Beccaria, "a dor se torna o candinho da verdade, como o critério desta residisse nos músculos e na fibra de um miserável".

Assim é que a presente propositura objetiva fornecer à Justiça o instrumento legal de incriminação dessa prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei incriminadora, graçou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

Veja-se, neste aspecto, que os elementos descritivos do tipo penal, que ora se pretende criar, acoberta toda forma de suplicio infligido ao imputado. Práticas de terror psicológico, urdidas na ameaça e na pressão em suas variadas formas, encontram adequação típica na forma simples do delito ("caput" do artigo), que, com rigor técnico e em homenagem ao princípio da consunção, absorve a consequente lesão corporal de natureza leve.

De forma matizada, em proporção à gravidade do delito, cria-se duas qualificadoras pelo regulado: a lesão corporal de natureza grave e morte, que sofrem reprimenda mais acentuada, segundo a intensidade do dolo de seus agentes e da ofensa à ordem jurídica.

De outra banda, a pena recebe também majoração pela qualidade de seu agente, pois, quanto mais repugnante o crime, quando perpetrado por quem tem o dever de combatê-lo.

Desta feita, a majoração indigitada acoberta tanto a circunstância de ser ela meio de "confissão" ou de se forjar prova em processo penal, quanto a circunstância de ser ela válvula de escape de nefandas formas ideológicas, incrustadas no serviço público, que fazem a apologia do exterminio indefeso de acusados de crime.

Em arremate, o § 3º, em consonância com o mandamento constitucional encartado no inciso XLIII do artigo 5º de nossa Lex Maior, faz da omissão das autoridades, autêntica cumplicidade, pois, no submundo do cárcere, é cedico que a tortura não raro ocorre com a anuência tácita de quem deveria combatê-la.

Diante do exposto, apresento a V. Exa. e nossos ilustres pares o presente projeto de lei para, após a tramitação ordinária, ser submetido à discussão e deliberação pelo plenário.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1991

Hélio Bicudo
Deputado Hélio Bicudo
PT/SP

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são reciprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

- § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990